



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de motorista e cobrador de transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se as disposições da presente lei aos integrantes da categoria profissional de motorista e cobrador de veículos coletivos urbanos.

Parágrafo único. Pertencem à categoria referida no **caput** deste artigo, os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor, devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

I – a duração normal do trabalho será de 6 (seis) horas diárias, para aqueles que trabalham por turno de revezamento;

II – o trabalho em dias feriados e dias santos de guarda será permitido em se tratando de serviços indispensáveis e de interesse coletivo, devendo a remuneração ser efetuada em dobro, ficando os profissionais sujeitos à escala de revezamento mensalmente organizada;

III – as horas excedentes das do horário normal serão pagas com acréscimo, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

Art. 2º A hora de trabalho noturno, assim compreendido o executado entre 20 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte, será computado como 45 minutos e será remunerada com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 3º Consideram-se penosas as atividades regulamentadas pela presente lei, para efeito:

I – do recebimento do adicional correspondente no valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário efetivamente percebido;

II – da concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, sem exigência de idade, na forma do art. 9º da Lei nº 5.890, de junho de 1973.

Parágrafo único. O custeio do encargo previsto no item II deste artigo correrá à conta de recursos previstos no Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 – Finsocial.

Art. 4º Fica estabelecido um seguro obrigatório, custeado pelas empresas empregadoras, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos, para cobertura dos riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

Art. 5º Os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes nesta lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho de oito horas por turno ininterrupto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Senhores Congressistas, o presente projeto de lei vem no sentido de fazermos justiça a estes profissionais que trabalham em veículos de transportes, é notório o desgaste sofrido pelos mesmos devido a enorme gama de problemas enfrentados diariamente no trânsito.

A poluição sonora, engarrafamento, superlotação de veículos, tensão, insegurança, tudo isso leva a um desgaste emocional e físico surpreendente. Nada mais justo que estes profissionais tenham garantidos direitos que possam amenizar estes efeitos nocivos a que são submetidos diariamente.

Sala das Sessões, 27 de março de 2003. –
Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA
LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos

de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º, do artigo 10.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

(*À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.*)

Publicado no Diário do Senado Federal de 28 - 03 - 2003